L E I Nº675/2005

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná aprovou, por proposta do vereador **PEDRO PROENÇA DOS SANTOS** e eu, **AMAURI CEZAR JOHNSSON**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, de natureza contábil especial, tem por finalidade captar recursos e prestar apoio financeiro a projetos, planos, obras, manutenção e recuperação de recursos naturais, proteção ambiental, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ambiental e ecológico, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Meio Ambiente sob fiscalização do presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente – CONDEMA.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º - São atribuições do secretário municipal de Meio Ambiente:

I – gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;
II – acompanhar, avaliar e executar as ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente;
III – submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
IV – encaminhar à Secretaria de Finanças e Administração as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
VI – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

DAS RECEITAS

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em lei oriundas dos autos de infração.

II – resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IV – contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

V – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI – recursos oriundos de condenações judiciais, transações penais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediadas no Município de Rio Branco do Sul que afetem a população e o território municipal, decorrente de infrações e crimes praticados contra o meio ambiente;

VII – taxas cobradas pelo licenciamento ambiental;

VIII – transferências efetuadas pela União, Estado e Município;

IX – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

X– doações em espécie e outras receitas;

XI – de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2° - A aplicação, em projetos e ações de interesse ambiental, dos recursos de natureza financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

§ 3° - Os saldos financeiros, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4° - Todos os valores monetários destinados ao Meio Ambiente, deverão obrigatoriamente ser depositados em conta especial pertencente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

DOS ATIVOS

Art. 5° - Constituem ativos de Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente um percentual de 1,5% do orçamento previsto no município, sendo contemplado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – disponibilidades monetárias originárias das receitas especificadas;

III - direitos que porventura vierem a constituir;

IV – bens patrimoniais.

DOS PASSIVOS

Art. 6° - Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza, que porventura venha a assumir, para a manutenção e funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

DO ORÇAMENTO

Art. 7° - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, e de apoio a projetos de Organizações Não-governamentais devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1° - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, o observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2° - Os recursos orçamentários e extra-orçamentários que integram o Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderão ser aplicados na consecução de ações da Política do Meio Ambiente.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, em:

I – projetos, programas e ações de interesse ambiental;

II – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente;

III – na contratação de serviços de terceiros objetivando a execução de programas e projetos da Secretaria de Meio Ambiente;

IV em projetos, programas, pesquisas, promoções, eventos e concursos com a finalidade de fomentar e estimular a defesa, recuperação e conservação do meio ambiente natural e criado na área do Município de Rio Branco Sul;

V – no enriquecimento do acervo bibliográfico e fonovideográfico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI – na produção de vídeos, filmes, discos, boletins, jornais e revistas relacionadas com questões ambientais;

VII – na edição de obras na área da educação ambiental formal, não formal, informal, e do conhecimento ambiental;

VIII – no desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo questões ambientais;

IX – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

X – no atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

XI – no pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados, de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

XII – no pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para a execução de programas ou projetos específicos no setor de meio ambiente;

XIII – no incentivo as organizações não governamentais, desde que os projetos sejam previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XIV – em outras questões de interesse e comprovada relevância ambiental.

§ 1° - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão, também, ser aplicados para o atendimento de convênios a serem celebrados entre o Município de Rio Branco do Sul e órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas, e cujos objetivos, desde que não possuam fins lucrativos, estejam associados aos objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2° – O Secretário Municipal Meio Ambiente, através de instrumento legal, declarará incorporados ao patrimônio do Fundo Municipal do Meio Ambiente os equipamentos que vierem a ser adquiridos pela Administração Municipal, ou obtidos através de doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculada às ações da Secretaria de Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9° - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Meio Ambiente, a quem caberá:

I – estabelecer e executar políticas de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II – submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IV – elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

V – analisar e aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, na mesma época do envio do Balanço Geral do Município, apresentando-lhe o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, até aquele período;

VII – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal ou a autoridade administrativa pelo mesmo delegada, referente aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII – estabelecer e manter atualizadas, mediante instrumentos e procedimentos legais, as tarifas ou taxas referentes às atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem assim autorizar isenções de pagamentos, em casos eventuais, devidamente justificados;

IX – autorizar, expressamente, todas as despesas e pagamentos efetuados à conta do Fundo;

X – acompanhar e controlar a execução de serviços e obras financiadas pelo Fundo, providenciando o pagamento dos mesmos, na forma previamente contratada;

XI – acompanhar a execução dos registros contábeis e a classificação das receitas e despesas, de acordo com o Plano de contas em vigência;

XII – zelar pelo cumprimento de prazos, especialmente aqueles relacionados com as prestações de contas e aplicações de recursos;

XIII – sugerir e elaborar convênios, contratos, acordos, termos e outros documentos e iniciativa do gênero, mantendo organizada e atualizada a documentação do Fundo;

XIV – manter calendário de obrigações assumidas pelo Fundo e cronograma de execução, exercendo as atividades que visem à eficiência e à eficácia do mesmo.

Parágrafo Único – O controle financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente será executado por setor específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para tal finalidade.

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 - A gestão administrativa do Fundo Municipal do Meio Ambiente dar-se-á mediante a utilização da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, assim constituída:

I – pela Secretaria de Meio Ambiente, quanto ao aspecto operacional e de licitações para a aquisição de materiais e equipamentos e quanto à análise dos investimentos para projetos ambientais;

II – pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, quanto às atividades de ordem orçamentária e contábil;

Parágrafo Único – As ordenações de empenhos e de despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e os cheques dos respectivos pagamentos serão assinados pelo Secretário de Finanças e Administração.

DA CONTABILIDADE

Art. 11 – A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, em conseqüência, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 – A escrituração contábil atenderá aos ditames da Administração Municipal e legislação pertinente;

Art. 13 – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 – Serão tombados de forma especial, pelo órgão central do patrimônio, para fins de registro e com as ressalvas devidas, os bens patrimoniais gerados por entidades de direito privado instituídas em equipamentos do Município, os quais ficarão vinculados aos respectivos equipamentos que lhe deram origem.

Art. 15 – Serão revistos, refeitos ou revogados os convênios, contratos, acordos, termos de cooperação ou outros similares em vigor, a fim de promover os necessários ajustes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e Administração definirá modelo de Documento de Arrecadação Municipal, específico para cada serviço prestado.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2005.

AMAURI CEZAR JONHSSON

PREFEITO MUNICIPAL